

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000655247

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003644-42.2010.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes MANOEL VALENTIM DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), ANA MARIA DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), CÉLIA MARIA DE BARROS NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), ZÉLIA MARIA BARROS GAIA (JUSTIÇA GRATUITA) e CÍCERO ERINALDO DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (POR CURADOR).

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente) e J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 2 de setembro de 2015.

Sérgio Shimura RELATOR Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 15282** 

APELAÇÃO N° 0003644-42.2010.8.26.0602

**COMARCA: SOROCABA (1ª VARA CÍVEL)** 

**APELANTE: MANOEL VALENTIM DE BARROS E OUTROS** 

APELADO: BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO

LTDA.

COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - TRÂNSITO - Ação de reparação de dano causado em acidente de veículo (colisão e atropelamento) - Hipótese em que não se trata de contrato de transporte entre a vítima e a ré - Inteligência do art. 5°, III.15 da Resolução 623/2013 do TJSP - Matéria de Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III do Egrégio Tribunal de Justiça - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de ação proposta por MANOEL VALENTIM DE BARROS E OUTROS contra BREDA SOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., objetivando a reparação pelos danos causados em razão de acidente de trânsito ocasionado por veículo da ré.

Sobreveio sentença de procedência parcial, cujo relatório se adota (fls. 470/472).

Inconformados, os autores vêm recorrer (fls. 477/481).

Recurso devidamente processado e respondido (fls. 484/485). **É o relatório.** 



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se dos autos que os autores ajuizaram a presente ação contra a ré, alegando que FRANCINALDO VALENTINS DE BARROS foi vítima de acidente de trânsito causado por um motorista da ré, postulando indenização por danos morais e materiais.

Em sua petição inicial, os autores alegaram: "A vítima fatal, FRANCINALDO VALENTINS DE BARROS, filho e irmão dos autores, (...) trafegava pela Avenida Ipanema (...) regularmente com seu veículo motocicleta Honda (...) quando foi violentamente atingido pelo veículo ônibus Mercedes (...) de propriedade da requerida" (fls. 04) (g/n).

Logo, verifica-se que <u>não se trata de</u> contrato de transporte entre a vítima e a ré. A demanda envolve responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de veículo (colisão e atropelamento), matéria que não se insere na competência desta Câmara.

Conforme dispõe o art. 5°, III.15 da Resolução 623/2013 do TJSP, cabe à 25° até a 36° Câmaras da Seção de Direito Privado, preferencialmente, o julgamento dos recursos interpostos nas "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviço de transportes, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo".

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do e. Órgão Especial deste e. TJSP: "Conflito de Competência. Ação de reparação de danos atribuídos a acidente automobilístico. Julgamento que incumbe às Câmaras que formam a Terceira Subseção de Direito Privado. Irrelevância da particularidade de se cuidar de propositura contra ente público. Resoluções nºs 605/2013 е 623/2013. Conflito acolhido, reconhecida a competência da Câmara suscitada." (Conflito de competência nº 0029299-03.2015.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, Órgão Especial, j. 29/07/2015).

DE COMPETÊNCIA. "CONFLITO Câmara de Direito Público e Câmara de Direito Privado. Responsabilidade civil por acidente de veículo (atropelamento). Arts. 3°, I.7, e 5°, III.15, da Resolução nº 623/13 do Órgão Especial, com a redação dada pela Resolução nº 648/14. Matéria de competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. Precedentes do Órgão Especial. Conflito conhecido, declarada a competência da 27ª Câmara de Direito n° Privado." (Conflito de competência 0007316-45.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, Órgão Especial, j. 25/03/2015).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos, decorrentes de colisão de motocicleta com ambulância da Prefeitura Municipal. Acidente de veículo. Demanda ajuizada com fundamento na responsabilidade subjetiva (culpa) dos réus. Matéria pertencente à Seção de Direito Privado (Subseção III). Resolução nº 623/2013, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (item III.15, do inciso III, do artigo 5º).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes desta Corte de Justiça. Fixação da competência da 25ª Câmara de Direito Privado. Conflito procedente." (Conflito de competência n° 0088223-41.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, Órgão Especial, j. 25/02/2015).

"COMPETÊNCIA Nessa esteira: RECURSAL - Indenização por danos morais e materiais - Ação que versa sobre reparação de dano causado em acidente de veículo, não se tratando de contrato de transporte - Competência, em razão da matéria, das Câmaras da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª), nos termos do artigo 2°, inciso III, "c", da Resolução n° 194/2004 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a redação dada pela Resolução 281/2006 - Precedentes - Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos a uma das III" Câmaras de Direito Privado (Apel. 0005018-71.2009.8.26.0362, Rel. Plinio Novaes de Andrade Júnior, 24<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 25/08/2011).

"COMPETENCIA RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE VEÍCULO (ônibus). Causa de pedir e pedido na ação originária que se relacionam com reparação de dano causado em acidente de veículo. Hipótese que se afasta de contrato de transporte. Competência recursal da 25ª a 36ª Câmaras deste Egrégio Tribunal. Resolução nº 194/04 e Resolução 281/06 do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. Redistribuição determinada" (Apel. 0003892-78.2008.8.26.0472, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2012).

"COMPETÊNCIA RECURSAL Ação que

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visa a reparação de danos causados por óbito do pai dos autores, decorrente de atropelamento por trem da ré Inexistência de relação de contrato de transporte entre a vítima e a ré - Incidência do art. 2º, III, "c", da Resolução 194/2004 Competência de uma das Câmaras de Direito Privado, dentre aquelas formadas da 25ª a 36ª - Recurso não conhecido Remessa determinada para redistribuição" (Apel. 3005856-84.2007.8.26, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2013).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do presente recurso** e determino a remessa a uma das Câmaras, ordinárias ou extraordinárias, da Subseção III de Direito Privado.

SÉRGIO SHIMURA Desembargador Relator